



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003774-70.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante JOSE MARIO FERNANDES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003774-70.2024.8.26.0619

Apelante: José Mário Fernandes de Oliveira

Apelado: Banco Pan S/A

Ação: Declaratória c/c repetição do indébito e indenização por danos morais

Origem. 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga

Juiz de 1ª Instância: Dr. Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa

Voto nº 14.650

CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Inexigibilidade de débito. Contratação contesta. Impugnação da assinatura eletrônica. Julgamento antecipado da lide. Inadmissibilidade. Necessidade de realização de perícia digital. Precedentes. Sentença anulada, de ofício. RECURSO PREJUDICADO, com determinação.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 163/169, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) local da contratação não é próximo da residência do apelante; b) a distância entre eles é de 3,3 km, ou seja, sete minutos para quem faz o trajeto de carro e quarenta minutos, a pé; c) logo a distância entre um e outro não é pequena; d) já houve ação anterior em face do mesmo réu, em que foi reconhecida não contratação do mútuo; e) no caso em comento, o Banco não se desincumbiu do ônus da prova; f) apelante é pessoa idosa, de baixa instrução e pouca familiaridade com a tecnologia; g) a fotografia

certamente foi tirada quando apelante buscou correspondente para contratação de empréstimo junto à Caixa Econômica Federa; h) no local da contratação não há nenhum estabelecimento de correspondente bancário, trata-se de galpão de uso comercial; i) causa estranheza afirmação da contratação por *Iphone*, diante das condições financeiras do autor; j) ademais, o correspondente bancário constante na cédula é de Santa Catarina; k) nas faturas de cartão de crédito não possui compras, somente o suposto empréstimo; l) contrato não traz assinatura, eletrônica ou mecânica; m) esses indícios levam à conclusão de que não contratou o mútuo em questão; n) assim, cabível a procedência de todos pedidos iniciais (fls. 172/178).

Tempestiva e isenta de preparo (fls.31/32), vieram aos autos contrarrazões (fls. 182/188).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Extrai-se da inicial que o autor vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, em razão de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável que assevera não ter aderido. Assim, promoveu esta demanda com a finalidade de ver declarada a inexigibilidade do débito, com a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, bem como entende que faz jus à indenização por danos morais.

O Juiz singular se pronunciou pela improcedência dos pedidos iniciais, sob os seguintes fundamentos:

"(...) Ocorre, contudo, que a parte requerida logrou êxito em comprovar a validade da contratação impugnada na inicial. Nesta senda, o requerido trouxe aos autos contrato digital de consentimento com o cartão consignado (fls. 75/96), com todos os detalhes da operação.

Assim, malgrado a alegação de não ter realizado a contratação, o contrato de "cartão consignado" foi celebrado através de meio digital, mediante uso de assinatura eletrônica biometria facial. Os documentos apresentados pelo banco reclamado apresentam ainda o IP, constando data/horário da contratação, além da Geolocalização cuja consulta nessa oportunidade indicou se tratar de local muito próximo ao endereço do autor.

Afora isso, demonstrou-se que, o valor do mútuo foi creditado em conta bancária de titularidade do requerente (fls. 98 e 158)

Destaco que o fato do aparelho celular indicado na operação não corresponder ao seu, não invalida a operação, notadamente porque a contratação pode ter sido realizada através de telefone de terceira pessoa. Ademais, não há qualquer prova, pelo requerente, de que a fotografia tenha sido retirada em outra circunstância. Outrossim, a utilização do cartão se deu, exatamente, no contexto da obtenção do "empréstimo" (saque a vista – fls. 107)".

Daí o inconformismo.

Pois bem. A sentença é nula, visto que, ao julgar o mérito, sem se atentar ao disposto no art. 355 do CPC, esta foi lançada de forma abrupta e causou evidente prejuízo à parte.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo Codex).

Dispõe, ainda, a Súmula 297, do STJ, que:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

In casu, quando da apresentação em réplica, o autor suscitou relevantes dúvidas em relação à assinatura digital e, conseqüentemente, à contratação eletrônica (fls.153/157).

Note-se que impugnou geolocalização indicada pelo requerido, pois, conforme fotografia de fls. 155, o local de contratação trata-se de galpão aparentemente de uso comercial, sem vínculo com o endereço do autor, inclusive, distante de sua residência (fls. 154/155).

Outrossim, segundo dossiê colacionado nos autos pelo réu, o aparelho utilizado pelo contratante foi um *Iphone* (fls.93/94), sendo certo que o demandante não possui este tipo de aparelho (fls. 155).

Outra dúvida é o fato de o correspondente bancário se situar em Florianópolis/SC (fls.78), cidade e estado diversos do domicílio do autor, que é Taquaritinga/SP (fls. 01).

Aliás, é verosímil a argumentação do requerente que a instituição financeira não traz assinatura autenticada, apresentando apenas fotografias que podem ter sido retiradas de outro contexto (fls.156).

Neste viés, existem sérias dúvidas que pairam sobre o desenlace da controvérsia, notadamente a autenticidade da assinatura eletrônica, a respeito da qual é imprescindível a realização de perícia digital, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 370: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Sobre o tema, confira-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Empréstimo consignado. **Autora que nega a contratação. Controvérsia quanto à assinatura digital. Perícia digital requerida pela demandante. Julgamento antecipado da lide. Nulidade.** Reconhecimento. Cerceamento de defesa configurado. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1012572-15.2023.8.26.0438;

Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).

Ação declaratória de inexistência de débito c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Negativa de contratação de empréstimo consignado – **Autora impugnou a validade da assinatura digital do contrato – Julgamento antecipado da lide – Sentença de improcedência – Impossibilidade – Matéria debatida tem natureza fática e controvertida, tornando imprescindível a dilação probatória, com a produção de provas requeridas pelas partes – Cerceamento de defesa caracterizado –** Precedentes – Sentença anulada – Recurso provido. (Apelação Cível 1006017-45.2024.8.26.0438; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência, com a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé – Contratação de empréstimo consignado negada pela autora – Preliminares arguidas pelo apelado afastadas – Cerceamento de defesa – Ocorrência configurada - **Alegação da autora de desconhecer o contrato formalizado com débito de parcelas em seu benefício previdenciário, impugnando, ainda, a autenticidade do documento exibido pelo réu – Julgamento antecipado da lide – Inadmissibilidade – Perícia documentoscópica digital requerida tempestivamente pela demandante – Falsidade do contrato digital apresentado pelo banco que deve ser**

apurada mediante a produção de prova pericial –

Recurso provido para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para os devidos fins. (Apelação Cível 1005776-71.2024.8.26.0438; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

Em suma, ante alegação de não conhecimento da assinatura aposta no contrato *sub judice*, mostra-se necessária realização de perícia técnica digital para fins de comprovar a nulidade alegada.

Ao ensejo, sublinhe-se que o custeio dos honorários periciais pertence a quem produziu o documento, nos termos do disposto no artigo 429, II, do Código de Processo Civil:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir; II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

A propósito, a *quaestio* foi dirimida pelo Tema 1.061 pelo C.STJ:

“Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC/2015, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC/2015, art. 369).

Tese jurídica firmada: - Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC/2015, art. 6º, CPC/2015, art. 368, CPC/2015, art. 369 e CPC/2015, art. 429, II)” (g.n.).

Neste passo, sem maiores digressões, o ônus da prova quanto à autenticidade do documento pertence ao réu, a quem incumbe o custeio.

Logo, anula-se a sentença, de ofício, a fim de que seja determinada realização da prova pericial da operação eletrônica, entre outras provas pertinentes ao deslinde do processo, a fim de apurar a participação do autor no contrato, observando-se que o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, inclusive quanto ao custeio.

Ex positis, pelo meu voto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso, **com determinação**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora